

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ -SP -TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

LEI ORDINÁRIA № 1379/2016. SARAPUÍ, 08 DE ABRIL DE 2016.

> "Disciplina a Organização e o Funcionamento da Feira Livre no Município de Sarapuí/SP e dá outras providências".

FÁBIO AUGUSTO HOLTZ, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de

São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. A organização e o funcionamento da feira livre no Município de Sarapuí/SP far-se-á de acordo com o disposto nesta Lei.
- Art. 2º. Considera-se feira livre comunitária a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pela Administração Municipal, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta do tipo de pavilhão.
- § 1º A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, animais vivos considerados domésticos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, caldo de cana, temperos, confecções, tecidos, armarinhos, calçados e bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas e utensílios domésticos.
- § 2º Entendem-se como pavilhão as áreas públicas edificadas apenas com piso e cobertura e destinadas às atividades de feira livre. Parágrafo único. A comercialização de espécimes de animais vivos provenientes de criadouros legalizados ou da fauna silvestre exótica deverá atender a listagem do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA.
- Art. 3º. Poderão comercializar na feira livre as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Administração Municipal competente, nas categorias de feirante produtor ou feirante mercador.
- § 1º Entende-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização; como feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços.
- § 2º Nas feiras livres a ocupação dos espaços será feita mediante processo seletivo simplificado, com a participação da Coordenação da Feira Livre devidamente nomeada pelo Executivo Municipal.
- Art. 4º. Ficam convalidadas as autorizações ou permissões de uso em vigor na data de publicação desta Lei, para o exercício de atividades em feiras livres.
- Art. 5º. Compete ao Poder Executiva a elaboração dos projetos de edificação, bem como a organização e implantação de feiras livres e permanentes que deverão se dar de forma individualizada por seguimento de produtos, com a participação da associação representativa local e ou do sentido da categoria.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

X



PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ -SP -TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

 I – proceder ao zoneamento, à organização e à modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

II – estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres em comum acordo com a entidade local representativa da categoria;

III – organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados e dos permissionários ou titulares de concessão de direito real de uso;

 IV – supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V – fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes;

VI – propor a criação ou a transferência de feiras livres, consultada a comunidade, a entidade local representativa da categoria e o órgão de planejamento urbano do Município;

VII – conceder autorização e permissões ou concessões de direito real de uso a feirantes na forma da lei.

Parágrafo único. Serão reservados espaços nas feiras livres para instalação de pontos de serviços públicos essenciais e escritórios das entidades representativas da categoria, cuja ocupação se dará de forma não onerosa.

Art. 7º. Os feirantes ocupantes de espaços na feira livre pertencente ao Município pagarão os valores observados na Tabela Nº2, Item III (Taxa de Licença para Feirantes) da Lei Complementar 110/2005 (Código Tributário), ficando destinados cem por cento de toda a arrecadação para investimento e manutenção das áreas comuns e na realização e organização da feira.

Art. 8º. Para manutenção e conservação das feiras livres, os feirantes poderão organizar associação ou condomínio, de conformidade com a legislação vigente, sendo obrigatório o rateio das despesas da feira entre todos os feirantes, ainda que qualquer deles não esteja filiado ao condomínio ou à associação.

Art. 9º. O horário de funcionamento das feiras será determinado pela Coordenação da Feira Livre, respeitado o alvará de funcionamento.

Art. 10. A pessoa física ou jurídica que desejar comercializar em feiras livres deverá inscrever-se na respectiva Administração Municipal.

Parágrafo único. A Administração Municipal manterá cadastro de todos os candidatos que desejem comercializar em feiras livres, organizado por ordem de classificação, sendo necessários os seguintes documentos pessoais:

- I Carteira de Identidade;
- II Cadastro de Pessoas Físicas CPF;
- III Declaração de suas atividades econômicas;
- IV Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ.

Art. 11. Nas feiras livres e permanentes o percentual de bancas, barracas, boxes, lojas e espaços destinados a cada modalidade de comércio será fixado pela Administração Municipal com a participação das entidades representativas da categoria, preferencialmente ao feirante domiciliado no município. Parágrafo único. É permitido ao feirante ocupar mais de um espaço contíguo na mesma feira, obedecendo ao critério e o espaço de zoneamento.



PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ -SP -TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

Art. 12. Será permitida a transferência de direito de ocupação de bancas, barracas, boxes, lojas ou áreas, após a outorga desta Lei, desde que aprovado pela Coordenação da Feira Livre.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica às autorizações, permissões e concessões outorgadas anteriormente à data de publicação desta Lei.

§ 2º A transferência será comunicada à Administração Municipal pelo feirante adquirente, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 13. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixado:

I – vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição, exceto acessórios;

II – fornecer a terceiros, mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;

III – descarregar mercadoria fora do horário permitido;

IV – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja, exceto cabides de mostruário, que não podem exceder trinta centímetros;

V – manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;

VI – deixar de usar o uniforme estabelecido pela Administração nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;

VII – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;

VIII — utilizar pilastras, postes ou paredes das feiras permanentes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;

IX – deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;

X – usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

XI – vender animais doentes ou em estado de desnutrição;

XII – prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;

XIII – portar arma de fogo;

XIV – exercer atividade na feira em estado de embriaguez;

XV – deixar de zelar pela conservação e higiene de área, boxe ou loja;

XVI – vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;

XVII – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização;

XVIII – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;

XIX – vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas das feiras livres e permanentes, inclusive em lanchonete, salvo expressa autorização da Administração, com a anuência da entidade local representativa da categoria;

XX — utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo permissão da Administração, com a anuência da entidade local representativa da categoria;



PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ -SP -TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

XXI – praticar jogos de azar no recinto das feiras.

Art. 14. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

- I notificação;
- II advertência;
- III multa;
- IV suspensão da autorização, permissão ou concessão por até quinze dias;
- V cassação da autorização, permissão ou concessão.
- § 1º A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.
- § 2º O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de sessenta dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.
 - § 3º A cassação da autorização, da concessão e da permissão será aplicada ao feirante que:
 - a) tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;
 - b) deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas no decorrer de um ano, sem motivo justificado.
- § 4º A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.
- § 5º As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano contado da data de sua anotação no prontuário da Administração Municipal.
- § 6º A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.
- § 7º O feirante que tiver a autorização, permissão ou concessão cassada ficará impedido de participar de processo seletivo para obtenção de espaço em feira livre pelo período de dois anos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 15. É vedada a criação de novas feiras livres e a comercialização ambulante de quaisquer produtos em áreas localizadas no raio de quinhentos metros das feiras permanentes.
- Art. 16. O Poder Executivo poderá privatizar os espaços das feiras permanentes, enviando projeto de lei à Câmara Legislativa, desde que metade mais um dos feirantes assim o decidam em assembleia da categoria convocada especificamente para esse fim.
- Parágrafo Único: Terá direito de preferência de espaço destinado à comercialização nas feiras livres aquele que, na data da publicação desta Lei, ocupe o referido espaço e exerça atividade descrita no art. 4º.
- Art. 17. A Manutenção e organização da feira livre comunitária ficam vinculadas a Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Sarapuí/SP, ficando autorizada a realizar as despesas de infraestrutura



PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ARGEMIRO HOLTZ



Praça Treze de Março, 25 - Centro - CEP 18225-000 - SARAPUÍ -SP -TEL/FAX (15)3276-1177 / 3276-1178 - Email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

necessária para o bom funcionamento tais como: locação palco, som, show artísticos, publicidades, premiações, água, luz, banheiros públicos, tendas não destinada aos feirantes e outras despesas de caráter discricionária que venham surgir.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até sessenta dias.

Art. 19. As despesas decorrentes da aprovação da presente Lei ocorreram por conta do Orçamento Próprio da Municipalidade.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

FABIO AUGUSTO HOLTZ PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada pela Diretoria Municipal, na data supra.

EDUARDO FOGACA RUIVO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

AVIIR AUGUSTA ON LIBRAT